CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

****

PROJETO DE LEI N. 161/2021

"Altera a redação do §1° do art.6 da Lei n° 6.165, 11 de abril de 2019, que Define, normatiza e regulamenta os, no âmbito do Município de Araguari, em substituição à Lei n°**4.377**, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis de n°**5.118**, de 8 de fevereiro de 2013, n°**5.198**, de 16 de junho de 2013, n°**5.276**, de 4 de novembro de 2013, e n°**6.131**, de 4, de janeiro de 2018, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.6° - O §1° e § 2° do art.6 da Lei n° 6.165, 11 de abril de 2019, que Define, normatiza e regulamenta os, no âmbito do Município de Araguari, em substituição à Lei n°**4.377**, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis de n°**5.118**, de 8 de fevereiro de 2013, n°**5.198**, de 16 de junho de 2013, n°**5.276**, de 4 de novembro de 2013, e n°**6.131**, de 4, de janeiro de 2018, dando outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6 (...)

§1° -As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 2 (dois) salários-mínimos, exceto quando o local do falecimento ocorrer em local distante e vier exceder este valor, neste caso as despesas de traslado supervenientes serão custeadas pelo município".

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 14 de setembro de 2021.

Eunice Maria Mendes

Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa assegurar regulamentar redação do §1° e § 2° do art.6 da Lei n° 6.165, 11 de abril de 2019, que "Define, normatiza e regulamenta os, no âmbito do Município de Araguari, em substituição à Lei nº**4.377**, de 12 de dezembro de 2007, alterada pelas Leis de nº**5.118**, de 8 de fevereiro de 2013, nº**5.198**, de 16 de junho de 2013, nº**5.276**, de 4 de novembro de 2013, e nº**6.131**, de 4, de janeiro de 2018, dando outras providências", especificando o recurso municipal como previsão legal para custeio de despesas de traslado, quando o local do falecimento ocorrer em local distante e vier exceder até o limite de 2 (dois) salários-mínimos, neste caso as despesas de trasladosupervenientes serão custeadas pelo município, atendendo pessoas em vulnerabilidade de acordo com o dispõe a politica do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Assim, peço aprovação desta propositura aos nobres colegas desta Casa de Leis.